

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO DO CONSUMIDOR E
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tatiana Gruppelli da Costa

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo: o
Artigo 28 do CDC à luz da Doutrina e da Jurisprudência do STJ**

Porto Alegre

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO DO CONSUMIDOR E
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tatiana Gruppelli da Costa

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo: o
Artigo 28 do CDC à luz da Doutrina e da Jurisprudência do STJ**

Dissertação apresentada ao Programa de
Especialização Latu Sensu em Direito do Consumidor e
Direitos Fundamentais da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Sérgio Mattos

Porto Alegre

2013

Ao Marcelo, meu companheiro de todas as horas.

RESUMO

O trabalho desenvolvido tem como finalidade analisar as peculiaridades, especificações e requisitos para aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas relações de consumo, mais especificadamente do artigo 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, analisa como o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido os casos em que se requer seja levantado o véu da pessoa jurídica para ressarcimento dos consumidores.

Palavra-Chave: Pessoa Jurídica, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Direito do Consumidor e Jurisprudência.

ABSTRACT

The work aims to analyze the peculiarities, specifications and requirements for application of the theory of piercing the corporate veil in consumer relations, over more article 28 § 5° from Consumer Protection code. Still, analyzes how the Supreme Court has decided cases in which the veil is lifted requires the corporation to redress for consumers.

Keyword: Corporate, Disregard of Legal Personality, Consumer Law and Jurisprudence.

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS	11
2.1 A pessoa Jurídica e a Responsabilidade Patrimonial	11
2.2 Da desconsideração da Pessoa Jurídica	15
2.2.1 Conceito.....	15
2.2.2 Pressupostos para sua aplicação	17
2.3 Teorias Aplicáveis ao Instituto.....	21
2.3.1 Teoria Maior e Menor	21
2.3.2 Teoria Objetiva e Subjetiva	22
3.0 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	24
4.0 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS	33
4.1 Análise de Jurisprudência	34
4.1.2 Comentários.....	42
CONCLUSÃO.....	47
REFERENCIAS.....	49

Introdução

As pessoas em busca de sua realização profissional e financeira acabam por realizar seus negócios, que no mais das vezes, quando alcançam grandes dimensões, deixam de ser administrados por uma única pessoa e passam na comunhão de esforços e vontade, a serem comandadas por várias outras buscando alcançar um único objetivo.

Para regular esse fenômeno, criou-se então a pessoa jurídica, e a partir de sua constituição criaram-se direitos e obrigações inerentes à sociedade.

A pessoa jurídica, com isso, apresenta, em princípio, existência autônoma, distinta das pessoas que a compõe. Referido mandamento já se encontrava positivado no Código Civil de 1916¹ e embora não repetido pelo Código de 2002, essa assertiva, permanece mesmo que implicitamente.

Por consequência, os bens dos sócios não se confundem com os da sociedade, e vice versa, conforme dispõe o artigo 596 do CPC.²

Assim, como ensina Fabio Ulhoa Coelho³, as sociedades empresariais são sempre personalizadas, ou seja, são pessoas distintas de seus sócios e titularizam seus próprios direitos e obrigações.

Da personalização das sociedades decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade.⁴

Com isso, a partir da personificação das sociedades os seus membros passaram a ter proteção patrimonial, já que somente poderiam responder com o patrimônio da empresa, ou seja, da pessoa jurídica, limitando-se, por tanto as perdas nos investimentos mais arriscados⁵.

¹ Art. 20. As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros.

² Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dividas da sociedade senão nos casos previstos em lei.

³ COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial. Direito da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7

⁴ Ibidem, p.16.

⁵ Ibidem, p. 16

Como ensina Claudia Lima Marques⁶, no direito tradicional é o patrimônio societário que responde pelas dívidas da sociedade, estando a responsabilidade dos sócios restrita conforme o tipo de sociedade criada (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima, etc).

Porém, essa verdade não é mais absoluta tendo em vista que a autonomia patrimonial atribuída à pessoa jurídica acarretou alguns desvios de finalidade, e começou a surgir fraudes e abusos de direito na utilização da pessoa jurídica, evidenciados pela gestão fraudulenta e pela confusão patrimonial (entre o patrimônio dos sócios e sua empresa).

Por consequência, surgiu na jurisprudência e, posteriormente, na doutrina e legislação, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de coibir referidas fraudes e abusos da personificação, afastando os prejuízos antes amargados pelos credores, consumidores e etc., e transferindo para os sócios da pessoa jurídica a caso essa não tenha condições financeiras de responder pelos atos de seus sócios.

Muito se discute as origens desse instituto⁷. Mas grande parte da doutrina entende que o primeiro caso que desencadeou a discussão acerca da Disregard Doctrine, como também é conhecida desconsideração da personalidade jurídica, foi o caso Salomon & Salomon ocorrido na Inglaterra, no ano de 1897 e julgado pela *House of Lords*, embora, a desconsideração da personalidade jurídica não tenha imperado no presente caso.

Como relata Paola Cristina Rios Pereira Fernandes

Referido caso versava a respeito da situação de um comerciante britânico que fundou uma nova pessoa jurídica, tendo seu quadro societário composto por ele mesmo, sua esposa e seus filhos, reservando para si 20.000 ações, enquanto os demais sócios detinham apenas uma ação cada um. Vale ressaltar que Aaron Salomon integralizou 20.000 cotas por meio do seu estabelecimento comercial, no qual já exercia a mercancia sob a forma de firma individual, sendo certo que nesse caso, embora tenha sido evidenciada a fraude perpetrada por Aaron Salomon, os credores de sua firma individual viram a garantia patrimonial prejudicada, em face do

⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Claudia Lima Marques, Antonio Hermann Benjamin, Bruno Miragem. 2 ed. Ver. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Pag. 440

⁷ Alguns doutrinadores afirmam que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem nos países em que prevalece o sistema *commom law*.

esvaziamento de seu patrimônio e em prol da nova pessoa jurídica fundada com sua esposa e seus filhos.

Dentro dessa perspectiva, muito embora tenha sido evidenciada a fraude cometida Aaron Salomon, a House of Lords reconheceu a diferenciação patrimonial entre a companhia e os sócios, não identificado nenhum vício na constituição da nova empresa, razão pela qual, não prosperou, nessa oportunidade, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁸.

No Brasil a *disregard doctrine*, chegou em 1969 por Rubens Requião, e com ela surgiu a relativização da personalidade jurídica que em um primeiro momento era tida por absoluta, sendo aplicada em casos em que tenha havido abuso da personalidade, negócios fraudulentos desvinculados de sua finalidade, atos ilícitos.

Como ensina Daniela Storry Lins

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa precisamente coibir as fraudes e abusos, viabilizados através do mau uso da regra da separação patrimonial. O pressuposto incontornável da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é a manipulação fraudulenta e abusiva da autoridade patrimonial⁹.

Nas palavras da professora Claudia Lima Marques,

A doutrina da desconsideração tem seu fundamento nos princípios gerais de proibição do abuso de direito, e permite ao Judiciário, excepcionalmente, desconsiderar (ignorar no caso concreto) a personificação societária, como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios e não à pessoa jurídica.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, somente ganhou base legal autorizando o Poder Judiciário a utilizá-la, em 1990 com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Antes disso, havia entendimento jurisprudencial, mas nada positivado como ocorreu com o artigo 28 do referido diploma legal:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁸ FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira Fernandes. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista Visão Jurídica. Edição n. 78. São Paulo. Editora Escala.2012.p.28.

⁹ LINS, Daniela Storry Lins. **Aspectos Polêmicos Atuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste**. Editora Lumen Juris. 2002.pag. 31-32

Como se pode perceber, a princípio, o abuso e a fraude são os pilares da teoria, devendo os demais ser explícitos pela lei para serem invocados.

Ocorre que referido artigo dispõe em seu §5 que:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores

Com isso passou-se a discutir a aplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, que, em uma rápida análise, permitiria desconsiderar a personalidade jurídica também em casos em que não houvesse abuso da personalidade nem fraude, bastando haver prejuízo ao consumidor e obstáculo para seu ressarcimento, o que para alguns doutrinadores, como se verá, é desmontar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O presente trabalho pretende, assim, analisar a aplicabilidade do referido dispositivo e seus parágrafos, com suas peculiaridades, especificações e requisitos, nos casos concretos e principalmente como o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido em casos em que se requer seja levantado o véu da pessoa jurídica para ressarcimento dos consumidores.

2. Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Doutrinários.

2.1 A Pessoa Jurídica e a Responsabilidade Patrimonial

Inicialmente as sociedades não eram dotadas de personalidade, o que se tinham eram contratos de parceria em que as pessoas possuíam patrimônio próprio destinado a uma atividade mercantil em comum. Não havia que se falar em personalidade jurídica, sendo que os sócios respondiam pessoal e solidariamente pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Em um dado momento histórico, os sócios passaram então a responder subsidiariamente, sendo que primeiramente deveria se cobrar da sociedade e somente quando esvaziava o patrimônio desta é que se buscava no patrimônio pessoal de cada sócio.

Somente com o advento do Código Civil de 1916, as sociedades passaram a ter personalidade jurídica, tornando-se independentes de seus sócios, e passaram a contrair direitos e obrigações.

Como ensina Silvio Rodrigues,

Na grande maioria dos casos, tais entes são constituídos pela união de alguns indivíduos, mas o que parece inegável é que a personalidade destes não se confunde com a daqueles, constituindo, cada qual, um ser diferente. Assim, o acionista de uma organização bancária não se confunde com esta; o sócio de um clube esportivo tem personalidade diferente da associação; o cotista de uma sociedade limitada é um ser distinto da referida sociedade.

A esses seres, que se distinguem das pessoas que os compõe, que atuam na vida jurídica ao lado dos indivíduos humanos e aos quais a lei atribui personalidade, ou seja, a prerrogativa de serem titulares do direito, dá-se o nome de *peessoas jurídicas*, ou pessoas morais.

Pessoas jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõe, capazes de serem sujeitos de direito e obrigações na ordem civil.¹⁰

Ao conceituar pessoa jurídica, Maria Helena Diniz declara que

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõe, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo,

¹⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 1. São Paulo:Saraiva, 2002. P. 86.

alugando, etc, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que dela fazem parte.¹¹

Ainda,

Com o registro do contrato social (CC, art. 985) surge a personalidade jurídica e a sociedade passa a ser pessoa jurídica, suscetível de direitos e obrigações, tendo capacidade inclusive, contratual, legitimidade processual ativa e passiva e responsabilidade civil. Poderá ser ainda sujeito passivo de imputação penal, na hipótese de delito contra sua imagem-atributo, causando abalo creditório, atingindo sua boa fama, e sujeito ativo de crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 3º). A sociedade, com o registro de seu contrato social, terá, portanto, individualidade diversa da pessoa que dela participam, patrimônio próprio, órgãos deliberativos e executivos. A sociedade, como sujeito de direito terá não só a titularidade jurídica, podendo contratar, fazer valer uma pretensão, mediante uma ação, por meio de administrador com poderes especiais, mas também será sujeito de um dever jurídico, assumindo obrigações¹².

Para Ricardo Negrão¹³ “a pessoa jurídica é tudo o que, para além da pessoa singular, é reconhecido pelo Estado, como um sujeito de direito.

Com isso, como se depreende das ponderações de Daniela Storry Lins,

Toda a pessoa física ou jurídica é dotada de personalidade jurídica, pois esta traduz a aptidão genérica a ensejar a aquisição de direitos e obrigações. Aliada à ideia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para aquisição de direitos a assegurar a realização de uma finalidade específica¹⁴.

Assim, as sociedades são autônomas, geridas por interesses independentes, possuindo patrimônio próprio, distinto dos de seus sócios.

Passaram, portanto, a serem sujeitos de direito, com individualidade própria, possuir autonomia e responsabilidade patrimonial.¹⁵

Fabio Ulhoa Coelho¹⁶ ensina que “da personalização das sociedades empresarias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário, Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade”.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 8: direito da empresa. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p.538.

¹² DINIZ, Op. cit. p. 138

¹³ NEGRAO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.230.

¹⁴ LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconstituição da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Lumen Juris.2002. p.8.

¹⁵ DINIZ, op cit. pg. 150-152.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.. 16.

Esse princípio é de suma importância no cenário empresarial do país, posto que se não existisse, a exploração da atividade econômica diminuiria acarretando problemas no seu desenvolvimento. Nesse sentido, Ulhoa Coelho destaca que

Esse é o princípio da autonomia patrimonial, alicerce do direito societário. Sua importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, da produção e circulação de bens e serviços, é fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo de uma vida ou mesmo de gerações, e nesse quadro, menos pessoas sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica.¹⁷

Assim, uma das grandes valias do princípio da autonomia patrimonial é estimular aqueles que pretendem se lançar em um empreendimento comercial.

Porém, ante a independência e autonomia da sociedade em que os bens dos sócios, a priori, não poderiam ser alcançados por dívidas contraídas pela sociedade, a pessoa jurídica em alguns casos passou a se desvirtuar da finalidade para a qual foi constituída, cometendo fraudes e abusos e agindo de forma ilícita.

Nessa senda, a doutrina e a jurisprudência passaram então a se preocupar com os abusos empregados e começaram a considerar a personalidade jurídica não mais de forma absoluta, e a relativizaram ao criar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Em um primeiro momento poderia se acreditar que a desconsideração da personalidade jurídica viria para terminar com a pessoa jurídica, mas o que pode se perceber é exatamente o contrário, a criação do instituto coíbe o desvirtuamento da sua finalidade e não permite que se acabe com a essência de sua criação.

Até mesmo porque é de se deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de maneira excepcional, já que a regra é a autonomia patrimonial. Será, portanto, cabível, quando verificado pelo magistrado

¹⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. op cit. pg. 16

que a aplicação da autonomia patrimonial acarretará prejuízos a terceiro quando a personalidade jurídica for utilizada indevidamente. Nesses casos é cabível ao órgão judicial, casuisticamente, levantar o véu da personalidade jurídica, e alcançar o patrimônio de seus sócios.

2.2 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

2.2.1 CONCEITO

A sociedade possui dois princípios basilares: da personalização da pessoa jurídica distinta de seus sócios e da limitação da responsabilidade dos seus sócios de acordo com o tipo de sociedade escolhida pelos seus membros.

Como ensina Claudia Lima Marques, no direito tradicional é o patrimônio societário que responde pelas dívidas da sociedade, estando a responsabilidade dos sócios restrita conforme o tipo de sociedade criada (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima, etc)¹⁸.

Como se viu, o princípio da separação patrimonial e limite da responsabilidade dos sócios não são absolutos. A sua relativização surgiu com a criação da figura da desconsideração da personalidade jurídica, que foi criada para coibir a má utilização da sociedade, empregada para praticar atos ilícitos e desgarrados da finalidade para a qual foi criada.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho que

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e deveres das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a *consideração* da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresaria. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio *desconsiderá-lo*. Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria¹⁹.

¹⁸ MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Claudia Lima Marques, Antono Herman V. Benjamin, Bruno Miragem – 2 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2006. Pg.440.

¹⁹ COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial. Direito da Empresa. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32

O que ocorre, todavia, na desconsideração da personalidade jurídica não é a despersonalização da sociedade na medida em que não ocorre sua invalidade e tão somente sua desconsideração em determinado episódio. A personalização da sociedade termina após um procedimento dissolutório que pode ser judicial ou extra judicial, ou seja, consiste na extinção da personalidade jurídica, em torna-la nula²⁰, o que não ocorre na desconsideração.

Com isso, podemos afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica reflete na desconsideração dos efeitos da personificação ou da autonomia da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica que causem prejuízos e danos a terceiros²¹.

²⁰ COELHO, op cit, pg.18

²¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 8: direito da empresa. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p.549

2.2.2 PRESSUPOSTOS PARA SUA APLICAÇÃO.

O abuso de direito e a fraude, intimamente ligados à autonomia patrimonial da empresa, no uso da personalidade jurídica são apontadas pela doutrina como os principais pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A fraude e o abuso de direito são desvios de finalidade da pessoa jurídica, praticadas pelos sócios.

A fraude consiste em atos ilícitos ou ilegítimos praticados pelos membros com intuito de se prejudicar alguém. O ato em si não precisa ser ilícito, a sua ilicitude vai decorrer “do desvio na utilização da pessoa jurídica nos fins ilícitos buscados no manejo da autonomia patrimonial”²².

Inicialmente o ato pode ser visto como lícito, a ilicitude vai surgir quando se verificar que o sócio se utiliza da autonomia patrimonial de forma fraudulenta ou com abuso de direito²³.

Explica Fabio Ulhoa Coelho que

Cabe aplicar a teoria da desconsideração apenas se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresaria antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses. Se a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação da responsabilidade ao sócio ou administrador, não existe nenhuma desconsideração. Em outros termos, cabe invocar a teoria quando a consideração da sociedade empresaria implica a licitude dos atos praticados, exsurgindo-se a ilicitude apenas em seguida à desconsideração da personalidade jurídica dela. Somente nesse caso se opera a ocultação da fraude e, portanto, justifica-se afastar a autonomia patrimonial, exatamente para revelar o oculto por trás do véu da pessoa jurídica²⁴.

Já o abuso de direito é a utilização inadequada da empresa, é o desvio de função para o qual aquela empresa foi constituída, não necessitando que haja prejuízo a terceiro. Ainda, citando Daniela Story, podemos entender melhor esse conceito e as teorias desenvolvidas a esse respeito

²² TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o Novo Código Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3104/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/2>. Acesso em 11fev.2013

²³ COELHO, Fabio Ulhoa op. Cit pag. 43

²⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. Op cit pag. 44

No que se refere à questão dos pressupostos da desconsideração, primeiramente, o legislador aponta como requisitos para a desconsideração, na Lei nº8.078/90 e na Lei nº8.864/94, o abuso de direito, em que deve mencionar, necessariamente, a existência de duas teorias a esse respeito.

In casu, a teoria dos atos emulativos – o abuso de direito pela prática de atos emulativos ocorre quando o seu exercício tem o fim de prejudicar terceiros, visto o abuso quanto ao seu elemento subjetivo, qual seja, o intuito de prejudicar terceiros. Haverá abuso de direito quando o exerce para prejudicar terceiro nos atos emulativos.

A segunda teoria destacada pela doutrina vem a ser a teoria do exercício normal ou regular do direito – aí o abuso de direito é o exercício de uma atividade que formalmente entra nos direitos do agente, mas que está sendo exercida com o fim que não é aquele que a norma jurídica tinha em vista quando protegeu aquela atividade. Vislumbra o elemento objetivo, observa se está exercendo o direito segundo sua finalidade social, segundo a razão para o qual o direito foi criado. Deve exercer o direito seguindo as finalidades para a qual foi criado. A teoria adotada no Brasil é a teoria regular do direito – é a teoria mais ampla, na verdade contem os atos emulativos.

Como esclarecido anteriormente, tendo ocorrido o fenômeno da funcionalização do direito, não teria como a personalidade jurídica deixar de ser atingida na sua natureza, em virtude da própria alteração que sofreu o conceito de direito subjetivo, ao ser identificado com a noção de função predeterminada.

Nesse contexto é relevante considerar que a noção de abuso de direito começa a se desenvolver com o fenômeno da funcionalização. Por tal razão, acreditamos que realmente a desconsideração da personalidade jurídica não ocorre apenas quando ocorre a fraude ou abuso de direito, mas sempre que houver um desvio de função.

É certo que ao definir a exata abrangência da expressão abuso de direito não é tarefa fácil. Para superar a dificuldade da tarefa, faz-se necessário partir do que dispõe a lei, levando-se em consideração o disposto no artigo 160, inciso I, do CC, mediante a realização de uma interpretação a contrario sensu.²⁵

Cabe destacar que a

identificação do desvio de finalidade, nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação de que a pessoa jurídica realiza condutas ilícitas ou incompatíveis com a atividade autorizada, além de realizar atividades que favoreçam o enriquecimento de seus sócios, na medida em que causa a sua própria derrocada administrativa e econômica.

Sob essa ótica podemos concluir que a finalidade de uma pessoa jurídica esta intimamente relacionada com o seu objeto social.²⁶

²⁵ LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconstituição da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Lumen Juris.2002. p.52-53

²⁶ FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Editora Escala. N. 78. pag. 32-33

A confusão patrimonial também é considerada fundamento para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica,²⁷ embora não seja vista como pressuposto.

Porém, Tomazette ressalta que,

Sem sombra de dúvida a confusão patrimonial é um sinal que pode servir, sobretudo de meio prova, para se chegar a desconsideração, mas não é o seu fundamento primordial. A confusão patrimonial não é por si só suficiente para coibir todos os casos de desvio da função da pessoa jurídica, pois há casos, nos quais não há confusão de patrimônios, mas há o desvio da função da pessoa jurídica, autorizando a superação da sua autorizando a superação da autonomia patrimonial²⁸.

Nesse prisma, Daniela Story Lins diz que

Determinadas circunstâncias, embora não configurem, por si só, pressupostos para a desconsideração, tal como se verifica com a denominada confusão patrimonial, em inúmeros julgados constatamos uma aplicação errônea do instituto, decorrente de uma visão deturpada do instituto.

Insta esclarecer, desde já, que a dita confusão patrimonial não consiste por si só em pressuposto da desconsideração. O patrimônio da sociedade e do sócio pode confundir-se, praticamente, no estrito desempenho da atividade empresarial prevista nos estatutos ou atos constitutivos e, por isso, nem sempre é decorrente de atos ilícitos abusivos. A indistinção do patrimônio só é relevante para a desconsideração quando ela é consequência de um abuso na utilização da sociedade ou quando esta é utilizada como meio de fraudar a lei, obrigações contratuais ou credores.

Na realidade, considerada isoladamente, a confusão patrimonial constitui mero elemento estrutural, desprovido de qualquer cunho funcional, devendo, portanto limitar-se ao seu caráter intrínseco. Ao contrário, quando implicar no emprego inadequado e antijurídico da pessoa jurídica, aí sim, poder-se-á cogitar de eventual desconsideração da personalidade jurídica.²⁹

Por fim, embora sua obviedade é necessário, que a sociedade seja personificada, ou seja, tenha personalidade jurídica. Sem isso não há que se falar em sua desconsideração³⁰.

²⁷ Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 54, n 344, junho de 2006, pg. 75-76.

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o Novo Código Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3104/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/2>. Acesso em 11fev.2013.

²⁹ LINS, Daniela Story. **Aspectos polêmicos atuais da desconstituição da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Lumen Juris.2002. p.39

³⁰ Maria Helena Diniz em Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito da empresa, pg.166, destaca que “a sociedade não personificada é a que não possui personalidade jurídica, ante o fato de não ter providenciado o arquivamento de seu ato constitutivo no registro competente. Não tem, portanto, o caráter de pessoa jurídica de direito privado. Terá contudo, capacidade processual, podendo mover ações, como autora, e responder por elas, como ré, embora não possa requerer a falência de seu credor.”

Como ensina Marlon Tomazette

A fim de desconsiderar o fenômeno da personificação, de modo que o patrimônio dos sócios, responda pelas obrigações contraídas em nome dos sócios, é necessário que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial. Além disso, é necessária a existência de uma pessoa jurídica, e que não se trate de responsabilização direta do sócio, por ato próprio.³¹

Em suma, o pressuposto basilar da desconsideração é sem dúvida o desvio da função a qual a pessoa jurídica foi criada, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial³².

³¹ TOMAZETTE, Marlon. A Desconsideração da personalidade juridical: a teoria, o CDC e o Novo Código Civil. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3104/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/2>. Acesso em 11fev.2013.

³² COELHO, Fabio Ulhoa. Op cit pag. 44

2.3 TEORIAS APLICÁVEIS AO INSTITUTO

2.3.1 Teoria Maior e Menor³³

Há duas formulações para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: a maior pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de proibir fraudes e abusos praticados através delas, e a menor em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia.³⁴

A teoria menor será sempre a exceção, e para sua aplicação é necessário que esteja expressamente prevista, como ocorre no §5º do artigo 28 do CDC. Assim, quando se falar, pura e simplesmente, em desconsideração da personalidade jurídica sem ressalvas, estaremos diante da teoria maior, e conseqüentemente, com a necessidade da existência de todos os pressupostos mencionados anteriormente. Não bastará o prejuízo do credor para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. É o que ocorre no artigo 50 do CC³⁵.

Em recente julgado oriundo do Supremo Tribunal de Justiça, a eminente Ministra Nancy Andrighi, distinguiu com maestria a existência das teorias maior e menor no nosso ordenamento jurídico, deixando claro que a teoria maior constitui a regra geral no Direito Brasileiro, sendo que a teoria menor é adotada excepcionalmente, como ocorre no Direito Ambiental (Lei 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, Art. 28 §5º):

"A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a

³³ Cabe aqui destacar o posicionamento do professor Bruno Miragem que diz que a expressão maior e menor, são de pouca utilidade e já foram abandonadas pela doutrina que lhe deu origem, ressalta ainda que

"Em verdade, o relevante no tocante às situações que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica é distinguir entre as que apresentam a exigência do abuso dessa limitação de responsabilidade, caracterizada pelo desvio de finalidade e da confusão patrimonial, previsto no art. 50 do CC/2002 e a que se refere o art. 28 do CDC, em que não há esta exigência em vista do direito do consumidor a reparação integral do dano." (MIRAGEM, Bruno. Revista de Direito do Consumidor 2011. RDC 80. Pg. 440.)

Porém, as recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça utilizam referidas expressões, sendo que nesse trabalho também serão utilizadas.

³⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. Op cit pag. 36

³⁵ Artigo 50 do CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº1.342.443 – PR (2010/0144540-0), Relatora: Ministro Massami Uyeda, 2012)

2.3.2 Teoria Objetiva e Subjetiva

Oportuno destacar ainda a existência de duas formulações da Teoria da desconsideração jurídica: a subjetiva, para a qual os elementos da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; e a objetiva que seria a confusão patrimonial. A importância da referida distinção estaria na facilitação da prova em juízo.³⁶

Para a teoria subjetiva, a demonstração do dano experimentado pelo credor e o desvio da finalidade na utilização da pessoa jurídica tem que ser cumulativo. Já a teoria objetiva, afasta o subjetivismo – intimamente ligado a intenção, culpa do agente- e traz a culpa presumida e com isso a inversão do ônus da prova.

É possível, porém a utilização de ambas as teorias, a subjetiva deverá ser aplicada ao caso em si e objetiva servirá como auxílio na fase probatória.

Diante disso, ensina Fabio Ulhoa Coelho que

A teoria maior da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresaria o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Cuida-se desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador,

³⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. Op. Cit. Pag. 45

voltado à frustração de legítimo interesse do credor. Não se pode entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas . Quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza. Assim para facilitar a tutela de alguns direitos, preocupa-se a ordem jurídica , ou mesmo a doutrina, em estabelecer presunções ou inversões do ônus probatório. No campo da teoria da desconsideração, essa preocupação revela-se na formulação objetiva proposta, por exemplo, por Fabio Konder Comparato(1977:283.

Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dividas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. Ao eleger a confusão patrimonial como pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva realmente facilitar a tutela dos direitos de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia. Mas ressalte-se, ela não exaure as hipóteses em que cabe a desconsideração na medida em que nem todas as fraudes se traduzem em confusão patrimonial.³⁷

³⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Op cit pag. 44-45

3.0 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28 que dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (BRASIL, Lei n. 8078/90, de 11 de setembro de 1990, 1990).

Esse diploma legal foi o primeiro a positivar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo seguido pelas leis n. 8.884/94 e 9.605/98, que dispõe respectivamente, sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.³⁸

A primeira parte do artigo o caput, prevê algumas hipóteses em que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica por ato lesivo ao consumidor.

Aqui há de salientar a primeira crítica ao artigo, já que utilizou o termo “poderá”, deixando a critério do juiz a sua aplicação.

³⁸ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Problemas de Direito Constitucional**. Gustavo Tepedino (coordenador). – Rio De Janeiro, Renovar, 2001. pag 269

Porém, entende-se, como explica Rizzato Nunes, que “o juiz não tem o poder³⁹, mas o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos legais”.⁴⁰

Outra crítica é que, o veto referente ao §1º do artigo 28, deveria recair sobre o §5º, já que esse renega a *disregard doctrine*, quando diz que basta a existência mero prejuízo do consumidor e obstáculo para seu ressarcimento. Porém, não passou de especulação, sendo mantido o §5º sem qualquer ressalva.

Na sequência, o artigo apresenta o rol de hipóteses em que se aplicará a desconsideração da pessoa jurídica a saber⁴¹:

- abuso de direito ou excesso de poder;
- infração da lei ou existência de fato ou ato ilícito ;
- violação dos estatutos ou contrato social;
- falência, estado de insolvência encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

Como destaca Rizzato Nunes⁴², o rol do artigo é exemplificativo,

já que com a disposição do §5º, bastante ampla, não só fica patente o caráter exemplificativo do rol de hipóteses apresentadas, como se percebe a disposição da lei em decretar a garantia de ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor em qualquer outro caso em que haja obstáculo ao saneamento do prejuízo.

E é aqui que surge a grande controvérsia do mencionado artigo, mais especificamente no seu §5º: para desconsideração da personalidade jurídica é necessário a existência de requisitos, como abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ou o §5º é auto aplicável e basta a existência de prejuízo ao credor e obstáculo para seu ressarcimento na existência da pessoa jurídica?

³⁹ Rizzato Nunes entende que “no processo civil, como é sabido, o juiz não age com discricionariedade (que é medida pela conveniência e oportunidade da decisão). Age sempre dentro da legalidade, fundando sua decisão em bases objetivas”.

⁴⁰ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2009. Pg378.

⁴¹ NUNES, op cit. Pg. 378

⁴² Nunes, op cit. Pg. 379

A doutrina se divide quando discute referido tema.

Ensina Alexandre Ferreira de Assumpção Alves que

O art. 28 trata da desconsideração da personalidade jurídica inserida dentro do sistema de proteção ao consumidor – qualquer análise da *disregard doctrine* na área consumerista tem que partir dessa premissa, expressamente consagrada no art. 1º. O artigo tem duas partes a saber: a primeira (caput e § 5º) trata da desconsideração; a segunda (parágrafo 2º e 4º) cuida da responsabilidade dos grupos econômicos por atos lesivos praticados por um ou mais de seus integrantes. O §1º foi vetado pelo Presidente Fernando Collor, sob a justificativa de que o *caput* do artigo 28 já conteria todos os elementos necessários à desconsideração⁴³.

Assim, nessa senda, seria imprescindível para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica a existência das hipóteses previstas no caput do artigo, que prevê todos os requisitos para sua aplicação.

Nessa senda, o §5º, seria aplicável tão somente às sanções impostas ao empresário por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário.

Nesse sentido é o entendimento Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

O § 5º do art. 28 instituiu uma cláusula geral de aplicação da desconsideração, atitude seguida pela lei do meio ambiente (Lei n. 9.605/98, art. 4º), autorizando o juiz a aplicar a medida sempre que a personalidade jurídica seja de alguma forma, um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos dos consumidores. A amplitude na norma e o âmbito de sua incidência devem ser estritamente interpretados, embora tenha ficado claro que a intenção dos elaboradores do anteprojeto foi abarcar os casos mais comuns e outros que porventura viessem a fundamentar a responsabilização dos membros da pessoa jurídica; no entanto, gerou uma dúvida sobre a exata medida de sua aplicação.

A interpretação gramatical do §5º levaria à dedução de que o *caput* seria desnecessário. Para que prever hipóteses, se o juiz pode superar a personalidade da sociedade *numerus apertus*? Ao contrário, o estudo deve ser sistemático e sempre em conformidade com os postulados da teoria.

Qualquer prejuízo patrimonial sofrido pelo consumidor quando o agente é uma pessoa jurídica não pode levar ao afastamento de sua personalidade, pois, dessa forma estaria sendo eliminado o art. 20 do Código Civil e a aplicação da lei seria contrária aos fundamentos da República (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, IV). Se o que se pretende é um aprimoramento do instituto da pessoa jurídica, não é possível sujeitar os sócios que ingressaram na sociedade sob a garantia da limitação de sua responsabilidade e desvinculação de seus patrimônios à simples insatisfação de qualquer credor, ainda que seja um consumidor; por outro

⁴³ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Problemas de Direito Constitucional. Gustavo Tepedino (coordenador). – Rio De Janeiro, Renovar, 2001. Pag. 269

lado, não pode a lei dar azo à fraude e abusos, permitindo a utilização impune da pessoa jurídica para prejudicar terceiros. Partindo-se do pressuposto de que o caput e o §5º são compatíveis, excluídas estão do âmbito do §5º todas as sanções de carácter pecuniário a que possa estar sujeita a sociedade e que, com a desconsideração, recaem sobre os sócios responsáveis pela conduta ilícita⁴⁴.

Fábio Ulhoa Coelho defende esse mesmo pensamento, pois aduz que não se pode fazer uma interpretação literal do artigo e explica suas razões ao dizer que

“No tocante ao §5º do art. 28 do CDC, note-se que uma primeira e rápida leitura pode sugerir que a simples existência de prejuízo patrimonial suportado pelo consumidor seria suficiente para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Essa interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, a *dirégard doctrine* representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o *caput* do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem a apelo à teoria da desconsideração.

Dessa maneira deve-se entender o dispositivo em questão (CDC, art. 28, §5º) como pertinente apenas às sanções impostas ao empresário, por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de carácter não pecuniário. Por exemplo, a proibição de fabricação de produto e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento (CDC art. 56, V, VI e VII). Se determinado empresário é apenado com essas sanções, e, para furtar-se ao seu cumprimento, constitui sociedade empresaria para agir por meio dela, a autonomia da pessoa jurídica pode ser desconsiderada justamente como forma de evitar que a burla aos preceitos da legislação consumerista se realize. Note-se que a referência, no texto legal, a “ressarcimento de prejuízo” importa que o dano sofrido pelos consumidores tenha conteúdo econômico, mas não assim a sanção administrativa infligida ao fornecedor em razão desse dano⁴⁵.

Por outro lado há doutrinadores que entendem que o Código de Defesa do Consumidor ao estatuir o seu §5º pretendia abarcar toda e qualquer situação em que houvesse prejuízos ao consumidor e que em virtude da existência do véu da pessoa jurídica não fosse possível ressarcir o consumidor de seus prejuízos.

Destacam que o legislador deixou o tipo aberto para englobar qualquer outra hipótese a ensejar a desconsideração e garantir os direitos dos consumidores

⁴⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Problemas de Direito Constitucional. Gustavo Tepedino (coordenador). – Rio De Janeiro, Renovar, 2001. Pag. 272-273

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Op cit pag. 53-53

protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse é o entendimento defendido por Rizzatto Nunes que diz que

Lendo-se a redação da norma supra, percebe-se que seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no caput são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras hipóteses de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores ficassem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que em qualquer outra hipótese seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.

Mas não é só isso, A intenção da lei é garantir o ressarcimento do consumidor, sempre. Veja-se que, pela redação do §5º, basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar essa personalidade.

Portanto, pode-se afirmar que, independentemente da verificação de fraude ou infração a lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor⁴⁶.

O que se tem quando da criação da legislação consumerista, e mais especificamente o §5º do artigo 28, é que a intenção do legislador, por certo foi de proteger toda e qualquer hipótese em que o consumidor pudesse vir a sofrer prejuízos não passíveis de ressarcimento acaso não fosse levantado o véu da pessoa jurídica e permitindo que sempre houvesse o seu ressarcimento, pois entendeu que não pode o consumidor amargar o prejuízo que, em seu ver, deveria ser sofrido pela empresa, em face do risco da sua atividade.

Não fosse assim, teria redigido o caput do artigo em conjunto com seu §5º, para que houvesse a desconsideração apenas nas hipóteses ali elencadas, porém, não foi o que aconteceu.

Assim, deve se levar em consideração que em relações consumeristas o legislador ampliou a aplicação da norma e não deixou de fora qualquer hipótese, mesmo que para isso tenha-se que afastar a personalidade jurídica até mesmo naqueles casos em que não há qualquer de seus pressupostos e tão somente o prejuízo ao consumidor e a impossibilidade de ressarcimento em virtude de obstáculo criado pela existência da pessoa jurídica.

⁴⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2009. Pg381.

Nesse mesmo sentido, Claudia Lima Marques⁴⁷ destaca que

A previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sempre que a “personalidade” atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

Ainda, entende que “é o principio da confiança, instituída pelo CDC, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegurando também, como dispõe o artigo 6º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que para isso, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil.”

Por outro lado, Iara Rodrigues de Toledo⁴⁸, apresenta dura crítica ao entendimento acima exposto, pois entende que a aplicação pura e simplesmente do §5º, aniquilaria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e ainda, não poderia ser utilizado porque a aplicação da norma não pode levar o seu interprete a um “resultado contraditório, a uma conclusão ilógica e absurda, se comparada a todo o sistema normativo- coativo”:

Diante da análise fria do §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que qualquer causa impeditiva de ressarcimento aos prejuízos causados pela pessoa jurídica em lesão ao consumidor, a empresa poderia sofrer como sanção a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, se levarmos em consideração que o §5º é norma de conteúdo abstrato (não prevê uma situação específica) e absolutamente genérico (aplicável a todos os casos sujeitos ao CDC), e que seu entendimento é o mais lúcido, poder-se-ia aduzir que, ainda que não praticados nenhum dos atos encabeçados pelo caput do artigo, que reproduz à ideia de atos ilegais, mesmo assim a desconsideração da personalidade jurídica deveria imperar. Melhor dizendo, mesmo que a pessoa física (sócio) não tenha praticado atos conceituados como lesivos à integridade do consumidor, por qualquer outro motivo que trouxesse o mínimo de ônus ao consumidor para satisfazer seu direito, a desconsideração da personalidade jurídica seria a regra, de forma que, em se tratando a relação travada entre sociedade empresária e aquele que se utiliza de seus serviços ou produtos de natureza eminentemente consumerista, não haveria autonomia patrimonial para a sociedade empresária, eis que todo e qualquer dano padecido pelo consumidor ensaiaria a responsabilização dos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2003. Pag. 390.

⁴⁸ TOLEDO, Iara Rodrigues de Toledo. **A desconsideração da Personalidade Jurídica frente às relações de consumo: breve estudo acerca do §5º do artigo 28 do CDC.** / Lucas Carlos Oliveira. Revista Sintese. 69. pag. 41

Ora, sabe-se que somente por intermédio de uma conjugação de esforços e bens, em regra, atrelada ao real escopo do lucro, aspectos vistos sob o prisma do empresariado, conforme invoca Paula Andrea Forgioni (2009, p.50), é que uma empresa possui sua finalidade de ser. Diferentemente, se o contrario preponderasse, isto é, se essa conjugação de esforços e bens resultasse em prejuízo acumulado para a sociedade empresaria, toda e qualquer pessoa, por certo não arriscaria sua profissão à do empresário.

Não bastasse a malfadada previsão legal, admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica em casos como outrora se demonstrou, a doutrina consumerista, considerando-a a relação de consumo sob o prisma da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*Drittwirkung*), em nomes de doutrinadores respeitados nacional e internacionalmente, tem ancorado um entendimento incoerente, frise-se, do preceptivo.

(...) Caso o entendimento doutrinário acima fosse acolhido, sem quaisquer indagações, seria correto dizer que a personalidade jurídica, instituto criado com o fito de blindar o patrimônio da sociedade empresaria para que pessoas se associem e contribuam para o crescimento de determinada Nação, seria mera fantasia, sem qualquer utilidade pratica, renegando toda a Teoria da Personalidade Jurídica pátria e alienígena.

Mas não é só, o Supremo Tribunal de Justiça, embasado no entendimento acima exposto, vem decidindo de maneira análoga ao entendimento doutrinário majoritário, senão veja-se o acórdão relatado pela Ministra Fatima Nancy Andrichi (Resp 279273/SP):

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.

Todavia, um argumento hermenêutico poderia, em tese, lograr outro fundamento bastante convincente para aniquilar o preceptivo em comento, qual seja a regra pela qual a interpretação da norma não poderia levar àquele que a interpreta a um resultado contraditório, a uma conclusão ilógica e absurda, se comparada a todo o sistema normativo-coativo.

Outra evidencia capaz de questionar, ainda mais, o entendimento de que a personalidade jurídica poderia ser extirpada, ao estalo da arte seria uma técnica jurídica muito conhecida da Teoria do Direito, isto é, o método pelo qual o caput (cabeça) do artigo de lei é a regra sobre os quais incisos e parágrafos seriam complementos àquele, de modo que não poderiam disciplinar matéria a ele (caput, regra) colidente (Nader, 2002, p.52). Ora, se o próprio caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor alberga todas as possibilidades de configurar a desconsideração da personalidade jurídica, qual seria a consequência de um simples paragrafo poder contrariar matéria já disciplinada pela “cabeça” do artigo, logrando, assim uma tese para uma antítese referente à mesma questão? Em resposta, poder-se-ia dizer que o legislador, combinado com o fator do veto presidencial, efetuou e consagrou um erro que hodiernamente não será difícil de ser resolvido, seja pela revogação ou pelo bom senso interpretativo dos cientistas do direito.

Por fim, entende Waleska Bertolini Mussalem⁴⁹ que não há vício passível de tornar o caput e §5º incompatíveis entre si e que caberia à jurisprudência o trabalho de limitar e temperar a sua interpretação e aplicação:

A interpretação literal do dispositivo não parece a mais apropriada. Seguindo essa linha, a desconsideração poderia abranger qualquer situação em que a autonomia da pessoa jurídica viesse a frustrar ou dificultar o ressarcimento do consumidor prejudicado.

Defende-se que não assiste razão aos que sustentam a interpretação literal do referido dispositivo, já que a simples impossibilidade de ressarcimento, sem que o ato da sociedade tenha extrapolado o objeto social da empresa ou sem que haja a finalidade de ocultar conduta ilícita ou abusiva, não pode ser motivo para a desconsideração da personalidade jurídica.

A interpretação que parece a mais apropriada é a de que o disposto no § 5º deve ser invocado conjuntamente com o caput do art. 28, sem prejuízo dos pressupostos teóricos da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica. De forma que a pessoa jurídica poderá ser invadida para alcançar a pessoa dos sócios, sempre que houver fraude ou abuso por meio do uso de sua personalidade em detrimento do consumidor e quando houver obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Sendo assim, não há vício capaz de tornar o §5º incompatível com o caput, na medida em que a jurisprudência sempre encontra um caminho que limita os excessos e consolida uma interpretação temperada de modo a fazer valer o interesse do consumidor diante dos abusos contra ele praticados.

Entende Alexandre Ferreira de Assumpção Alves⁵⁰, que há de se ter muito cuidado na aplicação da referida norma, já que sua aplicação sem qualquer cuidado,

⁴⁹ MUSSALEM, Waleska Bertolini. **Aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ano I. n. 1, jul/set. 1993.

ou até mesmo sem conjunção como caput pode acarretar a sua aplicação a casos em que sequer seria necessária, e lembre-se aqui o caráter excepcional dessa norma, e atingir casos em que seria incabível:

O legislador brasileiro está diante de duas opções: enumerar as situações em que a eficácia da personalidade jurídica será afastada (fraude à lei, abuso do direito, má administração, falência, insolvência, infração contra a ordem econômica, etc – art. 28 caput, da Lei 8070/90 e art. 18 da Lei 8884/94) ou utilizar as chamadas “cláusulas gerais” autorizando o *lifting the corporate veil* sempre que a separação da pessoa moral de seus componentes for um entrave ao exercício do direito (art. 28§5º, da Lei nº 8078/90 e art. 4º da Lei nº 9.605/98), o que pode acarretar uma ampliação, nem sempre bem compreendida pelo aplicador da lei, da desconsideração e atingir situações em que ela é cabível ou é desnecessária.

Diante de tanta controvérsia, é de suma importância analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando referida norma, e conseqüentemente como estão sendo defendidos os interesses dos consumidores quando há obstáculo no ressarcimento de prejuízos causados pelas empresas e em casos que a existência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica tem servido de obstáculo a ele.

⁵⁰ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Problemas de direito constitucional/** Gustavo Tepedino (coordenador) – Rio de Janeiro, Renovar 2001.pag. 275.

4.0 Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Jurisprudenciais

Muitos são os casos julgados pelos Tribunais de Justiça bem como pelo Superior Tribunal em que a matéria discutida é a possibilidade, ou não, da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, principalmente nos casos em que não há a presença dos requisitos previstos no caput do artigo 28, mas tão somente prejuízo do consumidor e obstáculo ao seu ressarcimento criado pela existência da pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial.

Ao contrário do que foi defendido por muitos civilistas, pode se perceber que o Supremo Tribunal de Justiça vem pacificando seu entendimento de que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada nas relações de consumo (entre consumidor e fornecedor) apenas com a prova da insolvência da pessoa jurídica para pagamento das obrigações por ela contraídas, e que o véu da pessoa jurídica sirva de obstáculo para ressarcimento do consumidor.

Com isso, a providência contida no §5º do artigo 28, conforme a jurisprudência dominante, prescinde dos requisitos contidos no caput do mesmo artigo (abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração).

Em recentes julgados pode se perceber que, nas relações de consumo, no tocante à desconsideração da pessoa jurídica, aplica-se a teoria menor, já explicitada em capítulo anterior.

Importante, por fim, analisar julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça a cerca do tema apresentado.

4.1 Análise de Jurisprudência.

O Recurso Especial a ser analisado se trata de jurisprudência recente do Supremo Tribunal de Justiça e será analisado em virtude da fundamentação apresentada pelos julgadores, que deixa claro os motivos pelo qual se optou por aplicar a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica com base no artigo 28§5º do CDC.

Acórdão Analisado: Recurso Especial nº 737.000 - MG (2005/0049017-5)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrente: Ângela de Lima e outro

Advogados: Flávio Couto Bernardes, Flávio de Mendonça campos e outro Luiz Guilherme de Melo Borges

Recorrido: Marcelo da Silva Cataldo e outro

Advogado: Belmar Azze Ramos - Defensor Público

Interessado. : Savoi Sena Arquitetura e Construções Ltda e outro

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios.
2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração,

circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC.

3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine , bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.

4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004).

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório e Voto:

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Versam os autos acerca de ação ordinária de resolução de contrato de promessa de compra e venda proposta por ÂNGELA DE LIMA e outra em face de Savoi Sena Arquitetura e Construções LTDA e seus sócios, MARCELO DA SILVA CATALDO e outros.

A pretensão deduzida nos autos diz respeito à pretensão de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, bem

como de restituição do sinal e das parcelas pagas, diante da paralisação e abandono das obras por parte da construtora.

Requereram as autoras, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de alcançar o patrimônio dos seus sócios.

Em primeiro grau de jurisdição, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, "não só em decorrência da aparente inatividade da ré, como também da má administração promovida pelos sócios, facilmente comprovada pela paralisação das obras do citado edifício" (fls. 145). Ao final, os pedidos foram julgados procedentes.

O extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu provimento à apelação interposta por três dos sócios (Marcelo da Silva Cataldo, Geraldo Gabriel de Paiva e Roberto Rodrigues Maia), reconhecendo a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a ilegitimidade dos apelantes para figurarem como réus na demanda. Eis a ementa do julgado:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS. - Só se verifica a responsabilidade pessoal dos sócios por dívida da sociedade, se se provar, em processo regular, com ampla possibilidade de defesa, o excesso de poderes ou infração da lei. - Os bens dos sócios somente respondem pela condenação, se comprovado que os mesmos, na qualidade de sócios-gerentes, praticaram atos com excesso de poderes ou infração da lei, provocando prejuízos a terceiros." (fls. 105)

O aresto desafiou dois embargos de declaração, ambos desacolhidos. As autoras interpuseram, então, recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nas razões do especial, alegaram as recorrentes violação ao art. 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que (a) houve prejuízo a consumidores, o que, por si só, autoriza o disregard, de acordo com a teoria menor da desconsideração; bem como (b) a má administração da sociedade decorre de fatos incontroversos e reconhecidos pela Corte de origem, quais sejam: "paralisação da obra, paralisação da própria empresa, dissolução irregular de seu estabelecimento, sem que fossem deixados bens suficientes para satisfação dos

credores, e fuga de três de seus quatro sócios da praça onde a empresa atuava" (fls. 156). Aduziram, ainda, ofensa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que "deveria o TAMG, no limite, caso entendesse realmente insuficiente a prova produzida, aplicar o art. 6º, VIII, do CPC, de molde a permitir a inversão do ônus" (fls. 158).

Houve oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):
Eminentes Colegas, a irresignação recursal das autoras merece acolhida. Cinge-se a controvérsia, neste momento processual, à verificação da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de alcançar o patrimônio de seus sócios, ora recorridos.

No Direito brasileiro, disputam o regulamento legislativo dessa matéria, em se tratando de relações contratuais de direito privado, os enunciados normativos do art. 50 do Código Civil e do art. 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis :

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Acerca da conciliabilidade e do âmbito de incidência dos mencionados dispositivos legais, esta Terceira Turma, em emblemático precedente, envolvendo a explosão de shopping center na Cidade de Osasco/SP, com voto vencedor da eminente Ministra Nancy Andrighi, teve a oportunidade de decidir:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades

econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

Em comentário a este julgado, observa **André Luiz Santa Cruz Ramos** (*Direito Empresarial Esquematizado*, São Paulo: Método, 2010, pp. 353/354):

*"Nesse acórdão, o STJ entendeu: (i) que a regra geral sobre a **disregard doctrine** no Brasil é o art. 50 do Código Civil; e (ii) que para a aplicação da teoria da desconsideração é preciso, "para além da prova da insolvência", a demonstração do*

desvio de finalidade (que a relatora associa à concepção subjetivista) ou da confusão patrimonial (que a relatora associa à concepção objetivista). (...)

*A análise do acórdão também deixa claro que o STJ entendeu que, no direito do consumidor e no direito ambiental, aplica-se a **disregard doctrine** quando há o mero prejuízo do credor (por haver regras legais específicas nesse sentido) (...).*

*Por fim, registre-se que o acórdão faz uso das expressões **teoria maior** e **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica, que foram lançadas por Fábio Ulhoa Coelho, mas que hoje não são usadas nem mesmo por ele nas últimas edições de sua obra. A expressão **teoria maior** é usada para identificar a regra legal geral que admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).*

*Por outro lado, a expressão **teoria menor** é usada para identificar as regras legais específicas que admitem a desconsideração quando há o mero prejuízo do credor, ou seja, a simples insolvência da pessoa jurídica (art. 28, § 5º, do CDC, e art. 4º da Lei 9.605/1998)."*

Destarte, resta claro que, no contexto de uma relação de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da *disregard doctrine*, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade.

Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo experimentado pelas autoras, ora recorrentes, consubstanciado, nos termos da sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, na circunstância de que, "*conquanto tenha sido estipulado no contrato a data de 28/02/1999 para a entrega da construção do prédio e respectivas unidades imobiliárias, livre e desembaraçada de quaisquer ônus e gravames, os réus não cumpriram o avençado, eis que a obra permanece completamente paralisada, a despeito das autoras terem quitado o valor inicial do contrato e mais 30 (trinta) parcelas, de um total de 36 (trinta e seis)*" (fls. 144).

Possível, pois, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a desconsideração, *in casu*, poderia ser determinada com base no *caput* do dispositivo legal em apreço.

Com efeito, nos termos do segundo acórdão integrativo proferido pela Corte de origem, "*existe, nos autos, vistoria comprovando que a construção do imóvel adquirido pelas recorrentes foi indevidamente paralisada, desde praticamente o seu início (f. 134) e, também, fortes indícios de que a sociedade vendedora do bem se dissolveu de forma irregular, não se tendo, inclusive, localizado todos os seus sócios, tornando-se necessário que a maioria destes fosse representada, nestes autos, por curador especial*" (fls. 140/141).

Destarte, resta claro que, em detrimento dos consumidores, houve inatividade da pessoa jurídica decorrente, quando menos, de má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a aplicação da *disregard doctrine* .

Correto, pois, o magistrado sentenciante ao determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, restabelecendo os comandos da sentença prolatada em primeira instância, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0049017-5 REsp 737.000 / MG

Números Origem: 24015419104 4308127 430812703

PAUTA: 01/09/2011 JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA DE LIMA E OUTRO

ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES

FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO

LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES

RECORRIDO : MARCELO DA SILVA CATALDO E OUTRO

ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES. : SAVOI SENA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

4.1.2 Comentários.

A ação foi ajuizada em face de uma incorporadora de imóveis e seus sócios, em virtude da paralisação e abandono das obras de um imóvel adquirido pelos autores, onde foi requerida a desconsideração da pessoa jurídica para estender a responsabilidade dos prejuízos causados aos sócios.

Foi interposto recurso Especial pelos autores para que a decisão proferida em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - que entendeu que “só se verifica a responsabilidade pessoal dos sócios por dívida da sociedade, se se provar, em processo regular, com ampla possibilidade de defesa, o excesso de poderes ou infração a lei⁵¹” – fosse modificada.

O pedido foi para ser reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor e principalmente porque o §5º do artigo 28 permite a possibilidade de aplicação até mesmo àqueles casos onde há a ausência de requisitos - embora tenha no caso em tela, presente alguns dos requisitos: restou provado que houve a dissolução irregular da empresa sem reserva de bens para cobrir os prejuízos causados.

A decisão proferida foi no sentido de levantar o véu da pessoa jurídica, diferenciando os casos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor daqueles previstos no artigo 50 do CC, mantendo o posicionamento em julgado anterior, em que se entendeu que a aplicação do §5º não depende da ocorrência dos requisitos previstos no caput.

No julgamento proferido no Recurso Especial analisado os ministros do STJ, reconheceram que a regra geral sobre a disregard doctrine aplicável no Brasil é o art. 50 do Código Civil; que para a aplicação da teoria da desconsideração é preciso, "para além da prova da insolvência", a demonstração do desvio de finalidade (que a relatora associa à concepção subjetivista) ou da confusão patrimonial (que a relatora associa à concepção objetivista) e que os casos consumeristas serão considerados

⁵¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Ap. 2.0000.00.430812-7/000, 5ª Câmara Civil. Apelante: Marcelo da Silva Cataldo e outros. Apelada: Angela Lima e outros. Relator: Mariné da Cunha. Minas Gerais, 15 de abril de 2004.

de maneira diversa, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica quando ocorrer mero prejuízo do consumidor.

Está claro na decisão que existiu grande dificuldade dos autores em ter seus prejuízos reparados. Por esse motivo foi aplicado o §5º, embora houvesse elementos para aplicar o caput também.

Note-se que o julgamento desse recurso manteve posicionamento anteriormente proferido nos autos do Recurso Especial n. 279.273/SP, ajuizada pelo Ministério Público para defender as vítimas do acidente ocorrido no Osasco Plaza Shopping, em decorrência de uma explosão havida em suas dependências. Assim restou julgado:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no **caput** do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos⁵².

⁵² Resp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Paragendler.

Por oportuno, assim constou no voto proferido pela Eminente Ministra Nancy Andrighy que ora se transcreve:

É certo que a doutrina pátria se divide dentre aqueles que aplaudem a inovação e aqueles que entendem que as razões do veto do § 1º do art. 28 do CDC deveriam ser destinadas ao § 5º, esse sim, sob a ótica de parte representativa de vozes autorizadas, sem razão de ser porque a desconsideração da pessoa jurídica está associada ao ilícito, ao desvirtuamento e abuso da forma social.

Existem argumentos também no sentido de que a topografia do § 5º do art. 28 significaria a dependência do seu preceito ao reconhecimento de “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, e à novel disposição de “má administração” causadora de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica”.

Sem embargo das argutas preleções, fato é que o § 5º do art. 28 do CDC não guarda relação de dependência com o “caput” do seu artigo, o que, por si só, não gera incompatibilidade legal, constitucional ou com os postulados da ordem jurídica.

Não são válidos os argumentos de que as razões de veto deveriam ser dirigidas ao § 5º e de que não se conceberia sua existência autônoma dissociada do preceito veiculado no “caput” do art. 28 da Lei n. 8.078/90.

Essa linha de raciocínio é meramente acadêmica, e a lei, uma vez sancionada, ganha vigência e eficácia a partir de sua publicação, transcorrida a “vacatio legis”. A lei, aplicada com prudência, encontrará seus próprios limites por meio da atividade interpretativa dos Tribunais, não sendo aconselhável que se ceife a iniciativa legislativa de plano, iniciativa essa que conferiu novos contornos ao instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Devem sim, ao invés de se limitar o debate a conjecturas de topografia do parágrafo 5º e pretensas razões de veto, o artigo 28 e seus parágrafos da Lei n. 8.078/90 ser interpretados sistematicamente, a par da legislação vigente. A tese, ora acolhida, de que a teoria menor da desconsideração aplica-se às relações de consumo, está calcada, como dito, na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, isto é, afasta-se, aqui, a exegese que subordina a incidência do § 5º à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC.

E isto porque o *caput* do art. 28 do CDC acolhe a teoria maior subjetiva da desconsideração, enquanto que o § 5º do referido dispositivo acolhe a teoria menor da desconsideração, em especial se considerado for a expressão “*Também poderá ser desconsiderada*”, o que representa, de forma inegável, a adoção de pressupostos autônomos à incidência da desconsideração.

Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V).

Com esses julgados, a jurisprudência acabou por demonstrar, embora muitas críticas, que os casos protegidos pelo CDC merecem que a aplicação da teoria seja diferenciada daquelas sob a égide do CC.

Em análise ao acórdão ora analisado, Bruno Miragem⁵³ discorreu que

A razão do surgimento e da existência, nos contornos atuais, da pessoa jurídica, é além da constituição de uma formação orgânica para a realização de uma atividade, a separação entre a pessoa dos que a constituem e sua própria personalidade. O princípio da separação da pessoa jurídica da pessoa de seus sócios ou constituintes (*societas distat a singuli*), comporta dois aspectos separação subjetiva da pessoa jurídica, pela qual sua personalidade não se confunde com a de seus sócios; e a separação objetiva, segundo a qual não se confundem o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios. Estas características, ao tempo em que auxiliavam, e mesmo estimulavam o desenvolvimento da atividade econômica, uma vez que limitavam os riscos de quem se dispunha a empreender e para tanto constituía uma pessoa jurídica, por outro lado, deu ensejo a diversas espécies de abuso, ou seja, de mau uso ou irregularidades realizadas pelos sócios administradores.

No direito brasileiro, os dois sistemas utilizados para extensão da responsabilidade pelo dever de indenizar aos bens dos sócios, previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, observa claras distinções. Segue a desconsideração da personalidade jurídica, no regime do direito civil, o entendimento da teoria quando de sua recepção no Brasil, exigindo-se para que tenha lugar, a limitação imposta pela pessoa jurídica, que tenha havido por parte dos sócios ou administradores confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Embora a norma não explicita, é majoritário o entendimento que tais situações abrangem a motivação geralmente dolosa dos beneficiários. Daí porque se vai exigir como regra para o deferimento da desconsideração a existência de má-fé através de fraudes ou atos abusivos de parte dos sócios ou administradores.

Completa dizendo que

A doutrina mais recente, contudo, vem sustentando a necessidade de certa objetivação das hipóteses que autorizam a desconsideração em direito comum, sustentando a necessidade apenas da realização material do resultado concreto da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sem a necessidade de demonstração cabal da autuação dolosa dos sócios e administradores. Pode surgir assim, como mera eficácia da lei, sem vinculação necessária com abuso ou fraude. Entretanto, permanece sustentado por boa parte da doutrina em direito civil, a adoção da teoria subjetiva da desconsideração, ou seja, da exigência da culpa ou dolo como pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em face do caráter excepcional de que se reveste esta providência.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor, Bruno Miragem conclui que

No Código de Defesa do Consumidor, a mesma hipótese estará presente tanto no caput do art. 28, quanto no seu §5º. A desconsideração da personalidade jurídica é prevista no art. 28 do CDC com duas funções básicas: de sanção pelo uso da pessoa jurídica para prática de atos ilícitos genericamente considerados; e como garantia do consumidor ao ressarcimento de seus prejuízos. As hipóteses estabelecidas no art. 28, caput, primeira parte, do CDC, têm como característica comum a ilicitude ou irregularidade da conduta do fornecedor.

⁵³ MIRAGEM, Bruno. **Critérios para desconsideração da personalidade jurídica no regime do código de defesa do consumidor. Comentários ao Resp. 737.000/MG.** N. 80. Ano 2011. Pág. 441-442.

Já no que diz respeito à segunda parte do dispositivo, as hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica não importam na desconsideração de per se. Ao contrário, apenas importam na desconsideração quando decorram diretamente de má-administração. A dificuldade prática reside justamente em precisar no que consiste o significado de má-administração. Um primeiro entendimento vai sustentar que má administração equivale à gestão dos negócios da sociedade mediante fraude ou má fé, ou ainda, segundo visão mais abrangente sobre as possibilidades de extensão dos efeitos da desconsideração, quando a insolvência decorra da atuação incompetente da de gerentes ou sócios da pessoa jurídica.

Diante disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, difere do posicionamento de muitos civilistas, mas atende aos anseios do Código de Defesa do Consumidor, protegendo o cidadão e permitindo que esse seja ressarcido de todo e qualquer prejuízo, mesmo que não existam os requisitos descritos no caput do artigo 28 do CDC.

CONCLUSÃO

A criação do instituto da pessoa jurídica e a proteção do sócio através do princípio da autonomia e separação patrimonial marcou um grande avanço na nossa legislação, incentivando as relações comerciais, a economia e o desenvolvimento do país.

Inicialmente a autonomia patrimonial da empresa era absoluta. Com o passar dos tempos, o desvio da finalidade para o qual algumas empresas eram criadas, a ocorrência de fraudes e abusos acarretou a criação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, até mesmo porque não poderia se deixar arestas para aqueles que agem de forma fraudulenta escapassem ilesos.

A manipulação da autonomia da pessoa jurídica para fraudar credores, acabou por relativizar o princípio da autonomia patrimonial, sendo que os sócios, sempre que agissem com abuso de direito ou fraude, ao se levantar o véu da pessoa jurídica, responderiam pelos seus atos não permitindo que aquele que manipula a pessoa jurídica com o objetivo de fugir do adimplemento de uma dada obrigação escapasse ileso, e pior que credores, consumidores, etc., amargassem prejuízo que sequer deram causa.

Dessa guisa, a desconsideração da personalidade jurídica, restou definido pela doutrina, caberia quando houvesse abuso ou manipulação fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o §5º do artigo 28, essa perspectiva foi alterada, pois trouxe ao direito brasileiro uma grande discussão, tendo em vista que positivou uma norma acerca da desconsideração da personalidade jurídica e se possibilitou afastá-la mesmo em casos que não houvesse a fraude e o abuso de direito, que sempre foram apontados pela doutrina como pressupostos primordiais para sua aplicação ao caso concreto.

Muitas foram as críticas a esse artigo, e se acreditava em um primeiro momento, que ele jamais seria aplicada sem antes conjugá-lo com o caput, onde estavam previstos os pressupostos para tanto, e se deixou a cargo da jurisprudência a delimitação de sua aplicação ao caso concreto.

Não foi o que se viu. A jurisprudência, de fundamental importância para delimitar o alcance da norma em questão, não acompanhou os doutrinadores que diziam que o §5º trouxe equívocos, e deu à norma um contorno diferente e infinitamente mais abrangente ao permitir a desconsideração sempre que houver obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor.

O que deve se ter claro é que não se pode aplicar referido dispositivo, sem antes muito bem analisar o caso concreto e ter certeza que merece a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de aplicá-la a casos em que não se mostra necessário, e de se esvaziar o art. 20 do Código Civil acarretando um desequilíbrio na ordem econômica do país.

O que não se pode esquecer, porém, é que a norma pretendeu, e as decisões judiciais confirmaram proteger o consumidor, abarcando no artigo toda e qualquer situação que traga prejuízo a ele, e que configure um obstáculo para seu ressarcimento.

A jurisprudência, mais uma vez é uma poderosa arma para proteção do cidadão, do consumidor lesado e tem, da melhor maneira possível exercido seu papel, presenteando a norma com uma interpretação literal ampla, mesmo que para isso tenha, como bem ressalta Claudia Lima Marques⁵⁴, que se desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil.

⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Claudia Lima Marques, Antonio Hermann Benjamin, Bruno Miragem. 2 ed. Ver. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Pag. 440

REFERENCIAS

- MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Claudia Lima Marques, Antonio Hermann Benjamin, Bruno Miragem. 2 ed. Ver. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais** / Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2003
- NUNES, Luiz Antonio Rizzattto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 8: direito da empresa. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NEGRAO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2002
- LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconstituição da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Lumen Juris. 2002.
- MIRAGEM, Bruno. **Critérios para desconsideração da personalidade jurídica no regime do código de defesa do consumidor. Comentários ao Resp. 737.000/MG**. N. 80. Ano 2011.
- MUSSALEM, Waleska Bertolini. **Aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**. Revista da

Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ano I. n. 1, jul/set. 1993.

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Problemas de direito constitucional/** Gustavo Tepedino (coordenador) – Rio de Janeiro, Renovar 2001.

- TOLEDO, Iara Rodrigues de Toledo. **A desconsideração da Personalidade Jurídica frente às relações de consumo: breve estudo acerca do §5º do artigo 28 do CDC./** Lucas Carlos Oliveira. Revista Síntese n.69

- TOMAZETTE, Marlon. **A Desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o DC e o Novo Código Civil.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3104/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica/2>. Acesso em 11 fev. 2013.

- FERNANDES, Paola Cristina Rios Pereira Fernandes. **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Revista Visão Jurídica. Edição n. 78. São Paulo. Editora Escala. 2012.

- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002.** Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. São Paulo. Ano 54, n.344, junho de 2006.

- BRASIL. **Código Civil, Comercial, processo Civil e Constituição Federal/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5.ed.- São Paulo : Saraiva, 2009.

- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor:** Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, 2005. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 5ª Câmara Civil. Apelação Cível nº 2.0000.00.430812-7/000. Relator: Mariné da Cunha. Minas Gerais, 15 de abril de 2004. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>

- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Resp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Paragendler, Brasília, DF, 03 de maio de 2001. DJ de 29/03/2004. Disponível em <http://www.stj.jus.br>

- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Resp. 737.000 / MG. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 01 de setembro de 2011. DJ de 12 de setembro de 2011. Disponível em <http://www.stj.jus.br>